## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003041-21.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral -**

Reconvenção

Reconvinte: INFOMENCK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

LTDA ME

Reconvinda: REFORTRAFO TRANSFORMADORES LTDA ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## INFOMENCK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

LTDA ME move ação reconvencional em face de REFORTRAFO TRANSFORMADORES LTDA ME, dizendo que em 03.09.2013 comprou da reconvinda o autotransformador de 50KVA, 440-380/220, trifásico, valor de R\$ 3.100,00, através do site de compras Mercado Livre. Efetuou o depósito bancário de R\$ 930,00, correspondentes a 30% do preço, sendo que o saldo seria pago em duas parcelas vencíveis depois de 28 e 42 dias. A reconvinda lhe encaminhou produto que não correspondia ao da compra.Para trocá-lo pelo produto que interessava à reconvinte, exigiu desta R\$ 5.000,00, valor abusivo. A reconvinte devolveu o produto dentro do prazo legal e arcou com o respectivo transporte. A reconvinda emitiu indevidamente dois boletos de R\$ 1.085,00 cada um, com vencimentos para 26.09.2013 e 10.10.2013, tendo a reconvinte solicitado daquela que cancelasse os boletos, mas não obteve resposta. A reconvinda não lhes restituiu o valor pago. Com isso a reconvinte sofreu desgastes que configuraram danos morais. Pede a condenação da reconvinda a lhe devolver o valor em dobro, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A reconvinda foi citada e contestou às fls. 117/120 dizendo que vendeu e entregou para a reconvinte o produto certo e determinado quando da celebração da compra e venda, conforme e-mails trocados entre as partes. A reconvinte concordou com as configurações do equipamento e confirmou o pedido. Cada produto é manufaturado conforme a escolha do cliente, tanto que a reconvinda não tem produto em estoque. Improcedem os pedidos.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação.

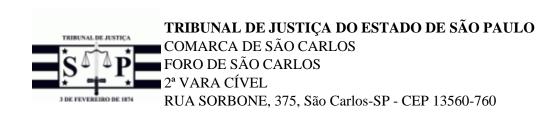
## É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido no pleito principal, feito nº 4001234-46.2013.8.26.0566:

Incontroverso que a compra e venda realizada entre as litigantes se deu pelo site de compras denominado "Mercado Livre". A ré (reconvinte) adquiriu da autora (reconvinda) o autotrafo de 50KVA. Pelos e-mails providenciados com a contestação, o pedido se referia ao autotrafo de 50KVA, entrada de 440 -380/220 trifásico, por R\$3.100,00. Incontroverso que a ré (reconvinte) recebeu da autora (reconvinda) o autotrafo. Antes, porém, pagou a esta R\$930,00, correspondentes a 30% do valor do produto. No prazo de 7 dias do aperfeiçoamento do negócio, a ré utilizou do direito de arrependimento previsto pelo art. 49, caput, do CDC, devolvendo à autora (reconvinda) aquele produto. A autora (reconvinda) não especificou se o produto devolvido continha algum tipo de dano ou sinais de ter sido utilizado pela ré (reconvinte). É o que se colhe de sua inicial. Se tivesse havido violação ao produto, fácil seria documentá-la. [...] A ré (reconvinte) agiu no exercício regular de seu direito, consoante a segunda parte do inciso I, do art. 188, do Código Civil. O prazo de 7 dias é de reflexão para o consumidor poder manifestar a sua vontade no sentido de desistir, sem ônus, do contrato já concluído. A aquisição feita pela ré (reconvinte), através da internet se amolda ao prazo legal de reflexão de 7 dias, conforme se colhe da lição de Claudia Lima Marques, na obra "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", RT, 2ª edição, 2006, pág. 672 (obra em parceria com Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem). [...].

A reconvinte exerceu seu direito de devolução do equipamento no prazo de 7 dias, o que tem sustentação na norma cogente do CDC. Faz jus à repetição dos R\$ 930,00, com correção monetária desde a data do pagamento. Não é caso de se aplicar o § único, do art. 42, do CDC, já que a reconvinda não agiu com dolo. O fato de não ter devolvido o valor recebido não configura conduta dolosa, mas de mero inadimplemento de obrigação legal.

A reconvinda não praticou dano moral algum à imagem da reconvinte. Chega também a ser risível o fundamento utilizado por esta para formular o pedido de indenização por danos morais. O fato de terem sido emitidos dois boletos à época do negócio decorreu do próprio preço ajustado na compra e venda do produto. A reconvinda não apontou esses títulos para protesto nem negativou o nome da reconvinda em cadastros restritivos de crédito. Consequentemente, nenhum dano à imagem da reconvinte foi causado pela conduta da reconvinda. Evidente que, se no futuro, a reconvinda adotar medidas judiciais ou extrajudiciais de cobrança dos dois indevidos boletos, poderá sofrer as consequências dessa sua conduta. Portanto,



manifestamente incabível o dano moral.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação reconvencional para condenar a reconvinda a restituir à reconvinte R\$ 930,00, com correção monetária desde a data do pagamento desse valor e juros de mora de 1% ao mês contados da intimação da reconvinda para contestar a ação secundária. A reconvinte sucumbiu na maior porção do litígio, por isso pagará à reconvinda R\$ 1.093,00 de honorários advocatícios, fixados nos termos do \$ 4°, do art. 20, do CPC, além das custas da reconvenção. Os honorários advocatícios fixados na ação principal e nesta sucundária serão objeto de compensação, na fase do art. 475-B, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA